

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 364, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 75 no Capítulo “Da Educação para o Trânsito”, da Lei nº 9.503, de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autor: Deputado Rogério Silva

Relator: Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto

VOTO VENCEDOR

O Projeto de Lei em epígrafe acrescenta parágrafo ao art. 75 do Código de Trânsito Brasileiro para determinar que “nas campanhas de educação para o trânsito, o uso do cinto de segurança será, obrigatoriamente, mensagem de destaque nas imagens cinematográficas, televisivas e fotográficas veiculadas”.

Apresentado o parecer do ilustre Relator, Deputado José Roberto Arruda, o debate suscitado levou inúmeros membros desta Comissão a se posicionarem pela inconstitucionalidade e injuridicidade da proposta.

Com efeito, ao direcionar o conteúdo das campanhas de educação para o trânsito exigindo que delas conste mensagem de destaque para o uso do cinto de segurança, a proposição incide em inconstitucionalidade por afronta à garantia constitucional da liberdade de expressão (arts. 5º, IX e 220, *caput* e §1º, da Constituição Federal), nitidamente adentrando no mérito das propagandas e enunciados veiculados pelos meios de comunicação social.

Ademais, resta igualmente vulnerado o princípio da razoabilidade, princípio constitucional implícito na garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88) e a cuja observância estão adstritos todos os Poderes, inclusive o Poder Legislativo.

Não haveria, realmente, sentido em tornar obrigatória a menção ao cinto de segurança em todas as campanhas educativas, ainda que totalmente desvinculadas daquele propósito, como, por exemplo, uma campanha destinada a

estimular o uso da faixa de pedestre ou voltada ao combate à ingestão de bebidas alcóolicas na direção de veículos.

Por outro lado, o §3º que se pretende acrescer ao art. 75 da Lei nº 9.503/97 encontra-se em contradição com o *caput* deste, que dispõe competir ao CONTRAN estabelecer os temas e cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito. Há, assim, evidente injuridicidade, pois o projeto pretende disciplinar, em um parágrafo, matéria já regrada, de forma diversa, pelo *caput* do mesmo artigo.

Outrossim, o projeto acaba por realizar o detalhamento de uma competência deferida, por lei, a um órgão do Executivo (CONTRAN), ofendendo o poder regulamentar a este conferido e incidindo, pois, em violação à separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

As normas relativas às campanhas educativas para o trânsito devem, portanto, assegurar a liberdade de expressão e observar o princípio da razoabilidade, devendo ter seus temas determinados pelo CONTRAN, nos termos do art. 75 do Código de Trânsito Brasileiro.

Do exposto, o nosso voto é pela **inconstitucionalidade** e **injuridicidade** do **Projeto de Lei nº 364, de 2003**.

Sala da Comissão, em 09 de Dezembro de 2004.

Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator